



NOTA DE IMPRENSA

Processo n.º 241/18.4TBVVC.E2

Considerando a ampla divulgação mediática que tem suscitado o processo sobre a derrocada da Estrada Municipal 255, em Borba, que provocou cinco vítimas mortais, em 19 de novembro de 2018, informa-se que, por acórdão hoje proferido pelo coletivo deste Tribunal da Relação de Évora, constituído pelas Juízas Desembargadoras Maria Clara Figueiredo (Relatora), Carla Francisco e Mafalda Sequinho, foi ordenada a repetição do julgamento.

Atenta a extensão do acórdão, sintetiza-se a informação reputada relevante, nos seguintes termos:

1. O Processo

A 10 de setembro de 2025, deu entrada neste Tribunal da Relação de Évora um recurso interposto pelo Ministério Público do acórdão do Tribunal Judicial da Comarca de Évora de 21 de fevereiro de 2025, que absolveu os arguidos da prática dos vários crimes que lhes vinham imputados, relacionados com a derrocada da Estrada Municipal 255, que causou a morte de cinco pessoas.

Em síntese, o tribunal de primeira instância considerou que o risco de colapso era, à data, meramente potencial e não um risco real, que exigisse dos arguidos ações destinadas a prevenir e a evitar o colapso da infraestrutura, como veio a suceder, tendo absolvido os seis arguidos, a saber:

- O Presidente da Câmara de Borba (de cinco crimes de homicídio por omissão);
- O Vice-Presidente (de três crimes de homicídio por omissão);
- Dois funcionários da Direcção-Geral de Energia e Geologia (de dois crimes de homicídio por omissão, cada um);
- A empresa exploradora e o respetivo responsável técnico (de dez crimes de violação de regras de segurança, cada um).

2. O Recurso

No Recurso para o Tribunal da Relação de Évora, o Ministério Público invoca, primeiramente, **três nulidades**:

- i. A violação do “Princípio da plenitude da assistência dos juízes” na medida em que, em quatro sessões do julgamento, por razões de saúde, uma juíza adjunta participou na audiência por via remota (artigo 328.º-A, n.º 1 do Código de Processo Penal (CPP));
- ii. A omissão de pronúncia, face à não comunicação da alteração não substancial dos factos solicitada pelo Ministério Público (artigo 379.º, n.º 1, al. c), do CPP);
- iii. A omissão e/ou deficiente fundamentação da decisão da matéria de facto (artigo 379.º, n.º 1, al. a) do CPP por remissão para o artigo 374.º, n.º 2 do mesmo Código);

Invoca, ainda, **dois vícios estruturais da decisão**:

- iv. A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão (artigo 410.º, n.º 2, alínea b) do CPP);
- v. E o erro notório na apreciação da prova (artigo 410.º, n.º 2, alínea b) do CPP);

E, por fim, invoca o **vício do erro de julgamento da matéria de facto**, por errada valoração da prova produzida em audiência, em desrespeito pelo princípio da livre apreciação da prova (artigo 127.º do CPP).

3. A decisão

Sobre as três nulidades invocadas pelo Ministério Público, o acórdão considera que, quanto à primeira, a participação de uma juíza adjunta na audiência, por via remota, mas em tempo real, através de ecrã colocado na sala, por razões de saúde, não contraria o artigo 328º- A do CPP, por não violar os princípios da imediação, da continuidade da audiência e do contraditório, subjacentes ao princípio da plenitude da assistência dos juízes.

Trata-se de uma arguição de nulidade inovadora, que o coletivo não acolheu, por considerar que, no caso concreto, tais princípios não foram postos em causa.

Em suma, refere-se no acórdão que *“o respeito da dimensão normativa adequada do preceito em causa bastar-se-á, em situações devidamente justificadas, com a assistência a todos os atos praticados no julgamento, posto que tal ocorra em tempo real e com meios tecnológicos que permitam visão e audição integral do que se passa em audiência, possibilidade de intervir, questionar, avaliar a prova, interação imediata com os intervenientes processuais e com os demais juízes.”*

As duas outras nulidades foram consideradas também improcedentes.

Seguidamente, o coletivo analisou os **dois vícios estruturais** invocados pelo Ministério Público, concluindo pela sua comprovada existência. São eles:

- i. **O erro notório na apreciação de prova**: resumidamente, o acórdão refere que *“ao contrário do que sustentou o tribunal de primeira instância, a prova constante dos autos e indicada na decisão recorrida e que esteve na base da absolvição dos arguidos demonstra ampla e notoriamente que o risco de desmoronamento do talude e de colapso da EM255 existia, era real, e não apenas potencial, e era conhecido, há vários anos, de todos os arguidos”*.

O texto, que detalha a distinção entre “risco potencial”, “risco real” e “risco iminente”, é perentório ao considerar que *“no campo geotécnico, a probabilidade efetiva de desmoronamento de um talude rochoso resultará da existência de sinais técnicos de*

instabilidade progressiva, tais como, fissuras recentes, descontinuidades abertas, movimento registado, erosão ativa, infiltrações, entre outras”. (...) Perante “fatores como a pluviosidade, vibrações ou escavações próximas, entre outras – o cenário de desmoronamento ou colapso torna-se realisticamente previsível.”

ii. **Contradição insanável na fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão.** O coletivo concluiu, a título exemplificativo, que *“por um lado, o tribunal de primeira instância deu como provados factos dos quais resulta que o risco de desmoronamento/colapso do maciço rochoso que constituía o talude onde estava assente a EM 255 existia e se apresentava como evidente e que tal risco decorria da fratura e das descontinuidades no talude, descontinuidades que já se encontravam identificadas e que criavam grande instabilidade e risco de a zona poder ruir a qualquer momento, arrastando o troço da EM 255 confinante, e ainda que tais descontinuidades foram a efetiva causa do desmoronamento. (...) Por outro, considerou igualmente provado que aquele maciço rochoso apenas apresentava uma instabilidade potencial para a qual contribuía a aludida fratura e considerou não provado, que era previsível o colapso do aludido talude.”*

Nos termos do artigo 426.º do CPP, estes dois vícios estruturais determinam, por si só, a necessidade de um novo julgamento, pelo tribunal de primeira instância, embora perante um coletivo de juízes diferente.

Ao considerar procedente a alegação destes vícios estruturais, o coletivo desta Relação ficou impedido de prosseguir com a análise da prova e do vício do erro de julgamento da matéria de facto, como solicitado subsidiariamente pelo Ministério Público.

4. Em síntese

As três Juízas Desembargadoras do Tribunal da Relação de Évora deliberaram, por unanimidade, o **reenvio dos autos** ao tribunal que proferiu a decisão de primeira instância para **repetição do julgamento** por (i) contradição insanável na fundamentação da decisão e (ii) erro notório na apreciação da prova. Quanto a este último (vício do erro notório) – ao contrário do que sustentou o tribunal recorrido e alicerçou a absolvição dos arguidos – o acórdão da Relação de Évora considera que a prova constante dos autos e indicada na decisão recorrida demonstra ampla e notoriamente que o risco de desmoronamento do talude e de colapso da EM255 existia, era real, e não apenas potencial, e era conhecido, há vários anos, de todos os arguidos.

Évora, 25 de novembro de 2025



ALBERTINA PEDROSO

Presidente do Tribunal da Relação de Évora
Presiding Judge of Évora's Court of Appeal